

IC - Inquérito Civil nº 06.2016.00008836-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, através da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, e a empresa MERCADO HIRT LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, 820, Bairro Bom Jesus, Itaiópolis, inscrita no CNPJ sob n. 83.613.877/0001-85, neste ato representada por seu sócio-gerente, Ervino Hirt, residente no mesmo endereço, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV — defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que, no inquérito civil n. 06.2016.00008836-0, da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, o serviço de vigilância sanitária



municipal, por solicitação da Promotoria, realizou visita a todos os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios no Município, para verificação da existência à venda de mel não submetido a inspeção sanitária;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas, num total de 43 (quarenta e três) estabelecimentos, o serviço de vigilância sanitária municipal verificou a existência de mel não submetido a inspeção sanitária apenas no estabelecimento da **compromissária**, sendo o produto apreendido, lavrando a vigilância sanitária o auto de intimação n. 302725, determinando que não mais expusesse à venda produtos sem rotulagem e procedência;

CONSIDERANDO que a exposição à venda e a comercialização ao público de modo geral de produtos de origem animal não submetidos a inspeção sanitária, o que inclui mel de abelhas e todos os seus derivados, é interdita;

CONSIDERANDO o interesse da **compromissária** em ter sua atividade comercial sempre adequada às normas vigentes, inclusive no que tange à comercialização de produtos de origem animal,

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fundamento no § 6.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a seguir todas as normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes à comercialização de produtos de origem animal, inclusive mel de abelhas;

A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a comercializar (receber, ter em depósito, expor à venda, vender) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados,



corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a não comercializar quaisquer produtos de origem animal destinados a consumo humano, tais como carnes de qualquer espécie, frutos do mar de qualquer espécie, lacticínios de qualquer espécie, ovos de quaisquer aves, e mel de abelhas e seus derivados, que não hajam sido previamente submetidos a inspeção sanitária, comprovada mediante aposição de indicação na embalagem ou no próprio produto ou mediante outro procedimento regulamentarmente aceito;

A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a seguir rigorosamente as normas sanitárias relativas à higiene e limpeza de seu estabelecimento, mantendo sempre limpo e higienizado o maquinário existente no local;

A COMPROMISSÁRIA, tocante à comercialização de produtos de origem animal de modo geral, inclusive carnes e também mel de abelhas, observará o seguinte:

CARNES:

- fica vedada à COMPROMISSÁRIA a abertura da embalagem original do estabelecimento industrial para fracionamento e venda direta com pesagem na presença do consumidor, nos termos da legislação sanitária;
- é vedado ao açougue ou estabelecimento comercial adicionar temperos à carne, bem como realizar a venda de temperados, sem a inscrição no serviço de inspeção, considerando-se a atividade como industrial.

DERIVADOS DE CARNES (linguiça, embutidos, presunto etc.):

- A COMPROMISSÁRIA se compromete a conservar na embalagem original da indústria produtora os <u>derivados</u> de carnes (linguiça, salame, presunto etc.) e de pescados pré-embalados para venda, assim como mel de abelhas e seus derivados, ficando vedada a abertura ou fracionamento para venda, que somente poderá ser realizada com a inscrição no serviço de inspeção;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a comprovação do eventual descumprimento do



avençado em qualquer dos itens desta cláusula, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, desde que, neste último caso, seja seguida de verificação pelos órgãos fiscalizadores, com comprovação do descumprimento.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, assim como pelo risco acarretado pelas irregularidades constatadas em seu estabelecimento, a **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário**, a medida compensatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor leva em conta o fato de se tratar estabelecimento de pequeno porte.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira e parágrafos, valor estipulado considerando se tratar de estabelecimento de pequeno porte.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.



CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIa no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Itaiópolis para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis, 08 de setembro de 2017.

Pedro Roberto Decomain
Promotor de Justiça
Mercado Hirt Ltda. ME – Ervino Hirt